



SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 03.159.145/0001-28

RUA FELIPE CORTEZ | 1843 | LAGOA NOVA | NATAL/RN | CEP: 59056-150

E-mail: comercial@servite.com.br | www.servite.com.br

Tel/Fax: (84) 4006-9300 / (84) 3027-2798

À CENTRAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

PREGAO ELETRONICO Nº 021/2026

SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 03.159.145/0001-28, com sede Na Rua Felipe Cortez, 1843, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.056-150, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 021/2026, o que faz de acordo com os fundamentos a seguir deduzidos e escorada no item 11 do edital.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do item 11.1 do Edital, haja vista sua apresentação dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à sessão pública.

II – DA ILEGALIDADE DO ITEM 5.4.4 DO EDITAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE SOCIAL EMITIDA POR SINDICATO

O item 5.4.4 do edital, que trata da documentação para qualificação técnica da licitante estabelece a seguinte exigência:

5.4.4) A Empresa licitante deverá apresentar comprovação de regularidade quanto as obrigações sociais, por meio de declarações emitidas pelas entidades sindicais competentes, notadamente o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizados do Estado de Sergipe , e o Sindicato dos Empreendedores de Condomínios e de Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe – SINDECSE, em observância ao disposto na cláusula quinquagésima da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável (Acórdão 1207/2024 TCU).

Com efeito, a regra editalícia exige que as licitantes apresentem declaração por sindicato da categoria profissional atestando a regularidade da empresa quanto às obrigações sociais.



SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 03.159.145/0001-28

RUA FELIPE CORTEZ | 1843 | LAGOA NOVA | NATAL/RN | CEP: 59056-150

E-mail: comercial@servite.com.br | www.servite.com.br

Tel/Fax: (84) 4006-9300 / (84) 3027-2798

Contudo, tal exigência padece de manifesta ilegalidade, configurando barreira indevida à ampla competitividade.

É que a Lei nº 14.133/2021 disciplinou de forma taxativa nos art. 62 a 70 toda a documentação que pode ser exigida para fins de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, bem como qualificação econômico-financeira.

Em nenhum momento a lei autoriza a exigência de certidão, declaração ou 'nada consta' emitido por entidade sindical.

Isso significa que **o edital exige o cumprimento de obrigação documental não prevista em lei**, inovando ilegalmente no ordenamento jurídico e restringindo o universo de competidores.

Repita-se, a Lei nº 14.133/2021 não admite o estabelecimento de exigências outras para habilitação da licitante que não aquelas que decorram diretamente das previsões legais, o que ocorre justamente para que não haja limitação indevida da concorrência.

Acompanhando essa compreensão, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a exigência de declarações ou anuências de sindicatos para fins de habilitação em licitações é nula e ilegal. Eis o teor da Súmula 272/TCU:

Súmula TCU nº 272: "No âmbito das licitações públicas, é vedada a inclusão de cláusulas que estabeleçam preferência por marcas, modelos ou fabricantes, ou que direcionem o objeto, bem como a exigência de filiação ou de quitação com entidades sindicais ou de classe como condição para participação ou habilitação."

Note-se, nesse sentido, que a exigência de "declaração de regularidade do sindicato" funciona, por vias transversais, como uma cobrança de quitação ou filiação sindical, o que é vedado. No mesmo sentido, decidiu o TCU no Acórdão nº 2.213/2017 – TCU – Plenário:

"É ilegal a exigência de apresentação de certidão de regularidade expedida pelo sindicato da categoria laboratorial como condição para habilitação de licitante."

Indo além, o item 5.4.4 referencia o Acórdão nº 1207/2024 TCU como suposto fundamento de validade da norma nele encartada; contudo, o que o acórdão do TCU em



SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 03.159.145/0001-28

RUA FELIPE CORTEZ | 1843 | LAGOA NOVA | NATAL/RN | CEP: 59056-150

E-mail: comercial@servite.com.br | www.servite.com.br

Tel/Fax: (84) 4006-9300 / (84) 3027-2798

questão admite cobrar é a carta sindical da empresa, não uma declaração de regularidade social ou sindical. O próprio acórdão esclarece essa diferença:

"A exigência de apresentação da carta sindical não deve ser confundida com a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade Sindical" (ACÓRDÃO Nº 1207/2024 – TCU – Plenário - TC 018.082-2023-8)

Enfim, **a carta ou registro sindical que o Acórdão nº 1207/2024 TCU permite cobrar não se confunde com a declaração ou certidão de regularidade social ou sindical referida pelo item 5.4.4 do edital**, daí a sua ilegalidade e necessidade de correção.

Tal realidade é reforçada pelo Acórdão nº 951/2007-Plenário, no qual o TCU deixou claro que **é ilegal a exigência de certidão de regularidade sindical ou documento equivalente**.

Esse é também o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO . EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE . AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E PERTINÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA EDITALÍCIA. CABIMENTO. SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA . MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

(TJ-RS - APL: 70084225689 RS, Relator.: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 02/07/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2020)

Mas não é só. Para fechar, o item 5.4.4 do edital também afronta diretamente o princípio da liberdade de associação sindical, previsto no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, o qual determina que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Condicionar a participação em um certame público à obtenção de uma declaração de um sindicato específico obriga, indiretamente, a empresa a submeter-se ao crivo e às taxas/regras de uma entidade privada, ferindo o preceito constitucional e limitando a competição, notadamente por empresas de outros estados, como é o caso da impugnante.



SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 03.159.145/0001-28

RUA FELIPE CORTEZ | 1843 | LAGOA NOVA | NATAL/RN | CEP: 59056-150

E-mail: comercial@servite.com.br | www.servite.com.br

Tel/Fax: (84) 4006-9300 / (84) 3027-2798

Assim é que deve ser extirpada do edital a exigência do item 5.4.4.

III – DA ILEGALIDADE DO ITEM 5.4.5 DO EDITAL. EXIGÊNCIA NÃO RELACIONADA AO EDITAL. RESTRIÇÃO DA COMPETIÇÃO

O item 5.4.5 do edital estabelece indevidamente a obrigatoriedade de a empresa licitante manter em seu quadro técnico permanente um profissional graduado em psicologia.

Ocorre que o objeto do certame consiste estritamente na prestação de serviços de apoio operacional escolar, agente de portaria, agente administrativo, artífice e supervisor.

Ou seja, **não serão objeto da contratação nem da prestação dos serviços as atividades de profissional de psicologia**, porque não há nexo de causalidade ou pertinência entre o profissional de psicologia e as atividades a serem desempenhadas na licitação.

Ao revés da previsão editalícia, o art. 67, I e § 1º da Lei nº 14.133/2021 somente admite que sejam feitas exigências de qualificação técnica dirigidas às parcelas de maior relevância ou valor significativo no objeto da licitação.

Isso desautoriza a exigência de manutenção de profissional de psicologia nos quadros da licitante quando serviços de psicologia não são objeto da licitação em qualquer parcela, quiçá em parcela relevante.

Nenhum dos postos licitados envolve o exercício da psicologia ou o suporte psicopedagógico (atividades que, quando necessárias na rede escolar, devem ser supridas pelo próprio quadro do Poder Público ou por editais específicos de saúde/educação). Exigir que uma prestadora de serviços de apoio mantenha um psicólogo em seus quadros viola a lógica da especialidade e onera o licitante sem qualquer contrapartida de eficiência para a Administração.

A exigência de pessoal qualificado deve se limitar à atividade-fim do objeto licitado. As atividades-fim aqui são a portaria, o apoio operacional e o suporte administrativo. **A psicologia é atividade completamente alheia a esse escopo e, por isso, a exigência do item 5.4.5 é ilegal.**



SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 03.159.145/0001-28

RUA FELIPE CORTEZ | 1843 | LAGOA NOVA | NATAL/RN | CEP: 59056-150

E-mail: comercial@servite.com.br | www.servite.com.br

Tel/Fax: (84) 4006-9300 / (84) 3027-2798

Corroborando a ilegalidade do item 5.4.5 do edital, o entendimento do TCU de que **a exigência de profissionais de áreas que não compõem a atividade-fim do objeto licitado configura restrição indevida à competitividade**:

Acórdão 1258/2018 - Plenário: "A inserção de exigências de qualificação técnica sem demonstração inequívoca de sua estrita necessidade e relevância para a execução do objeto afronta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 [correlato ao art. 5º da Lei 14.133/2021], por constituir barreira injustificada à competitividade do certame."

Ademais, é evidente que os custos com profissionais especializados que não atuam diretamente no objeto encareceriam desnecessariamente a proposta (BDI ou custos indiretos), ferindo o princípio da economicidade.

Mas não é só. **o item 5.4.5 do edital reduziria impropriamente o universo de competidores aptos a disputar o certame**, atentando contra o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por tudo isso, deve ser extirpada do edital a exigência de manutenção no quadro da licitante de profissional de psicologia, porquanto estranho ao objeto da licitação.

Subsidiariamente, se ainda assim essa Comissão entender pela manutenção da exigência de contratação de profissional de psicologia pela licitante, a regra do item 5.4.5 do edital deve ser revista, no mínimo, para admitir a contratação posterior do profissional, excluindo, então, a necessidade de comprovação da integração ao quadro já durante a licitação e permitindo que o profissional seja integrado, em qualquer modalidade de trabalho, até o momento da assinatura do contrato.

Realmente, fosse a licitação para serviços de psicologia, não se poderia exigir a manutenção prévia dos profissionais no quadro; assim, com maiores razões, deve-se permitir que profissional que cumprirá função acessória seja contratado após a licitação, afinal a exigência, se subsistente, se imporia apenas para prestação dos serviços.

Sobre isso, Joel de Menezes Niebuhr preceitua que:

Na realidade, o que importa para a Administração é que o profissional indicado pelo licitante efetivamente participe da execução do contrato. Nesse sentido, pouco importa se ele faz parte do quadro permanente do licitante ou não. Ora, a Administração exige atestado de capacitação técnico-profissional para averiguar se o licitante dispõe de profissional experiente. Assim sendo, o modo como o licitante dispõe do profissional é algo absolutamente irrelevante, se por meio de vínculo empregatício, se faz parte do quadro societário do licitante, ou se ele firmou um



SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 03.159.145/0001-28

RUA FELIPE CORTEZ | 1843 | LAGOA NOVA | NATAL/RN | CEP: 59056-150

E-mail: comercial@servite.com.br | www.servite.com.br

Tel/Fax: (84) 4006-9300 / (84) 3027-2798

contrato de prestação de serviços em que se compromete a participar da execução do futuro contrato. Insista-se, o necessário para a Administração é que o licitante disponha de profissional com a experiência desejada. O modo como o licitante dispõe do profissional é irrelevante para a Administração; trata-se de questão que diz respeito à empresa e ao profissional. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 393.

Com efeito, basta que a empresa demonstre que poderá contar com o profissional para prestação dos serviços, afigurando-se ilegal a exigência de composição prévia do quadro permanente da licitante.

Esse é o entendimento Tribunal de Contas da União, professado no Acórdão nº 2.299/2011 – Plenário:

“Voto [...]”

11. A Secex/GO considerou que a obrigatoriedade de a licitante possuir atestado em nome de engenheiro que ainda integrasse seu corpo funcional para que pudesse se habilitar não é exigida pela Lei de Licitações, ferindo assim as disposições do art. 30 da citada lei. Decisões do Tribunal asseveram que solicitação de comprovação de vínculo permanente seria desnecessária, **sendo bastante a comprovação de disponibilidade para execução dos serviços, caso a empresa venha a sagrar-se vencedora no certame** (Acórdão 33/2011 – Plenário).” (Grifamos)

Por isso é que também a Corte de Contas, por ocasião do Acórdão nº 498/2013, Plenário, entendeu que a Administração Pública “deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho **ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional**”

Assim, na hipótese de a regra do item 5.4.5 do edital não ser extirpada, deixando-se de exigir da licitante a contratação ou manutenção no quadro de profissional de psicologia, será o caso, no mínimo, de admitir o seu cumprimento de forma alternativa, via colação de declaração de contratação futura de profissional com a formação exigida.

IV – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a impugnante:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;



SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 03.159.145/0001-28

RUA FELIPE CORTEZ | 1843 | LAGOA NOVA | NATAL/RN | CEP: 59056-150

E-mail: comercial@servite.com.br | www.servite.com.br

Tel/Fax: (84) 4006-9300 / (84) 3027-2798

- b) a suspensão do certame até apreciação definitiva dos pontos impugnados;
- c) a **procedência da impugnação** para extirpar do edital a exigência do item 5.4.4;
- d) a **procedência da impugnação** para extirpar do edital a exigência do item 5.4.5, ou, eventualmente, admitir o seu cumprimento de forma alternativa, via colação de declaração de contratação futura de profissional com a formação exigida;
- e) ao fim, a **republicação do edital**, com reabertura integral dos prazos legais, nos termos da legislação aplicável.

Termos em que, pede deferimento.

Natal/RN, 10 de junho de 2026.

SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

LUIZ ANTONIO RECH

luiz.rech@grupointerfort.com.br

licitacao@grupointerfort.com.br

SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF N.º 03.159.145/0001-28
NIRE: 24200809148

ALTERAÇÃO Nº 02 APÓS TRANSFORMAÇÃO PARA SOCIEDADE LIMITADA

EDMILSON PEREIRA DE ASSIS, brasileiro, casado sob regime de separação total e absoluta de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 282.011 – ITEP/RN e CPF/MF nº 130.323.724-53, residente e domiciliado à Rua Bandeira Paulista, nº 300 - Apto 105 – CEP: 04.532-000 – São Paulo/SP e **WIKI PARTICIPAÇÕES S.A**, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede à Rua Desembargador Sinval Moreira Dias, nº 1880 - Nova Descoberta - CEP: 59.075-360 – Natal/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.374.740/0001-00, registrada na JUCERN sob o NIRE nº 24300005369 em 28/09/2011, neste ato, representada por seu diretor presidente **EDMILSON PEREIRA DE ASSIS**, brasileiro, casado sob regime de separação total e absoluta de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 282.011 – ITEP/RN e CPF/MF nº 130.323.724-53, residente e domiciliado à Rua Bandeira Paulista, nº 300 - Apto 105 – CEP: 04.532-000 – São Paulo/SP, únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada denominada **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, com sede localizada à Rua Felipe Cortez, nº 1843 – Lagoa Nova – CEP: 59.056-150 - Natal/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.159.145/0001-28, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o NIRE: 24200809148, resolvem alterar e consolidar o seu Contrato Social e Aditivos, disposto na Lei 10.406/02 e o fazem mediante às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO OBJETIVO SOCIAL - Neste ato os sócios decidem alterar o objetivo social da empresa para:

Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
Outras atividades de serviços de segurança;
Prestação de serviços de limpeza;
Conservação e manutenção de imóveis de qualquer tipo, com o respectivo fornecimento do pessoal de apoio para esta finalidade;
Seleção e agenciamento de mão-de-obra;
Locação de mão-de-obra temporária;
Locação de veículos;
Serviços de jardinagem, portaria, copa, atividades administrativas (office boy, mensageiros, entregadores, motoristas, digitadores, analistas de sistemas);
Serviço de limpeza de vias públicas, inclusive coleta de lixo;
Serviços de engenharia, projetos, arquitetura, paisagismo de plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de prédios residenciais, prédios públicos e semipublicos como escolas,

hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, quadras de esportes, playgrounds, parques recreacionais, piscinas, lagos e canais;
 Plantio, tratamento e manutenção de plantas;
 Sistemas de eletricidade, cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos;
 Cabos para instalações telefônicas e de comunicações;
 Cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra optica;
 Sistema de iluminação, antenas coletivas e parabólicas e para-raio;
 Sistemas de alarme contra incêndio;
 Sistemas de alarme contra roubo;
 Sistemas de controle eletrônico e automação predial;
 Instalação, alteração, manutenção e reparo em construções;
 Construção de edifícios residenciais, casas e residências unifamiliares, edifícios residenciais multifamiliares, incluindo edifícios de grande altura.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas em todos os seus termos as demais cláusulas e condições do seu Contrato Social e Aditivos, não expressamente modificadas por este Aditivo de nº 02 após transformação em sociedade Ltda, o qual ficará fazendo parte integrante daqueles documentos.

Feita às alterações deste instrumento decidem os sócios quotistas de mútuo e comum acordo consolidar o Contrato Social e Aditivos e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir:

SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF N.º 03.159.145/0001-28
NIRE: 24200809148

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL APÓS TRANSFORMAÇÃO PARA SOCIEDADE LIMITADA

EDMILSON PEREIRA DE ASSIS, brasileiro, casado sob regime de separação total e absoluta de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 282.011 – ITEP/RN e CPF/MF nº 130.323.724-53, residente e domiciliado à Rua Bandeira Paulista, nº 300 - Apto 105 – CEP: 04.532-000 – São Paulo/SP e **WIKI PARTICIPAÇÕES S.A**, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede à Rua Desembargador Sinval Moreira Dias, nº 1880 - Nova Descoberta - CEP: 59.075-360 – Natal/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.374.740/0001-00, registrada na JUCERN sob o NIRE nº 24300005369 em 28/09/2011, neste ato, representada por seu diretor presidente **EDMILSON PEREIRA DE ASSIS**,

brasileiro, casado sob regime de separação total e absoluta de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 282.011 – ITEP/RN e CPF/MF nº 130.323.724-53, residente e domiciliado à Rua Bandeira Paulista, nº 300 - Apto 105 – CEP: 04.532-000 – São Paulo/SP, únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada denominada **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, com sede localizada à Rua Felipe Cortez, nº 1843 – Lagoa Nova – CEP: 59.056-150 - Natal/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.159.145/0001-28, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o NIRE: 24200809148, resolvem consolidar o seu Contrato Social e Aditivos, disposto na Lei 10.406/02 e o fazem mediante às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E DA SEDE - A sociedade tem a denominação social de **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, com sede à Rua Felipe Cortez, nº 1843 – Lagoa Nova – CEP: 59.056-150 - Natal/RN.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETIVO SOCIAL - A Sociedade tem como objetivo:

Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
Outras atividades de serviços de segurança;
Prestação de serviços de limpeza;
Conservação e manutenção de imóveis de qualquer tipo, com o respectivo fornecimento do pessoal de apoio para esta finalidade;
Seleção e agenciamento de mão-de-obra;
Locação de mão-de-obra temporária;
Locação de veículos;
Serviços de jardinagem, portaria, copa, atividades administrativas (office boy, mensageiros, entregadores, motoristas, digitadores, analistas de sistemas);
Serviço de limpeza de vias públicas, inclusive coleta de lixo;
Serviços de engenharia, projetos, arquitetura, paisagismo de plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, quadras de esportes, playgrounds, parques recreacionais, piscinas, lagos e canais;
Plantio, tratamento e manutenção de plantas;
Sistemas de eletricidade, cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos;
Cabos para instalações telefônicas e de comunicações;
Cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica;
Sistema de iluminação, antenas coletivas e parabólicas e para-raio;
Sistemas de alarme contra incêndio;
Sistemas de alarme contra roubo;
Sistemas de controle eletrônico e automação predial;
Instalação, alteração, manutenção e reparo em construções;
Construção de edifícios residenciais, casas e residências unifamiliares, edifícios residenciais multifamiliares, incluindo edifícios de grande altura.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE DURAÇÃO - O prazo de duração da sociedade é indeterminado e teve seu início em 19/04/1999.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL - O capital social subscrito no valor de **R\$ 3.220.202,00 (três milhões duzentos e vinte mil duzentos e dois reais)** dividido em **3.220.202 (três milhões duzentas e vinte mil duzentas e duas)** quotas de valor unitário R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	PERCENTUAL	QUOTAS	VALOR/R\$
EDMILSON PEREIRA DE ASSIS	99%	3.188.000	3.188.000,00
WIKI PARTICIPAÇÕES S.A	<u>1%</u>	<u>32.202</u>	<u>32.202,00</u>
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100%	3.220.202	3.220.202,00

CLÁUSULA QUINTA - DAS QUOTAS - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO - A sociedade é administrada pelo sócio **EDMILSON PEREIRA DE ASSIS**, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo desse modo, em nome da empresa, praticar quaisquer atos de ordinária administração ou de disposição, tais como, exemplificadamente: receber citação, dar quitação, transferir, confessar, transigir, promover a contratação de empréstimos ou financiamentos a Estabelecimentos ou Instituições Financeiras, oficiais ou privadas, com garantias reais ou pessoais, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, emitir, assinar e endossar cheques, duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias, emitir cédulas de crédito bancário representativas de operações de crédito de qualquer modalidade. Permitindo a prestação de garantias reais e fidejussórias, inclusive fiança e aval, bem como comparecer como devedora solidária nos termos do artigo 264 e seguintes do Código Civil, em obrigações, empréstimos e financiamentos da empresa ou em favor de terceiros, bem como constituir procuradores em nome da empresa especificando no Instrumento de procuração, os atos que poderão ser praticados e o prazo de vigência do mandato.

CLÁUSULA OITAVA - DO RESULTADO FINANCEIRO - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão prestadas contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único - Os sócios poderão optar pela distribuição de lucros intermediários no decorrer do exercício social, baseado em balancete de verificação.

CLÁUSULA NONA - DAS DELIBERAÇÕES - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e demais assuntos de interesse da empresa.

Parágrafo Primeiro - As deliberações serão consignadas em instrumento próprio que conterà assinatura dos sócios, dispensando assim a convocação de assembleia e reunião.

Parágrafo Segundo - Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis às Sociedades Limitadas constantes do Código Civil e, supletivamente, pela Lei das Sociedades por Ações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DE FILIAIS - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró labore”, para o administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CAUSA MORTIS - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os seus herdeiros e sucessores, ainda que incapazes. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

Parágrafo Segundo - A situação patrimonial mencionada poderá ser o valor do fluxo de caixa no momento da causa mortis ou dissolução, acrescido do valor do patrimônio (móvel e imóvel) devidamente apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RETIRADA DE SÓCIO - Caso um sócio resolva ceder ou transferir suas quotas e retirar-se da sociedade, deverá notificar individualmente aos demais sócios com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA EXCLUSÃO DE SÓCIO - Caso o sócio esteja pondo em risco a continuidade dos negócios da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá ser excluído da sociedade por justa causa, através dos votos da maioria do Capital Social.

Parágrafo Único - A exclusão se dará através de reunião especialmente convocada, devendo o sócio tomar ciência de sua exclusão antecipadamente, para que possa, no prazo de trinta dias a contar da ciência, ofertar sua defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO CONSELHO FISCAL - A sociedade não tem conselho fiscal, e havendo necessidade será constituído, nos termos do artigo 1.066 a 1.070 da Lei de 10.406/02.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO – O sócio administrador declara que não está impedido de exercer as atividades relativas aos objetivos da sociedade, seja por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, ou à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO - Fica eleito o foro da comarca de Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Natal/RN, 14 de novembro de 2023.

EDMILSON PEREIRA DE ASSIS

WIKI PARTICIPAÇÕES S.A
Representada por seu Diretor Presidente
EDMILSON PEREIRA DE ASSIS



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
13032372453	EDMILSON PEREIRA DE ASSIS



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2023 16:24 SOB N° 20230834396.
PROTOCOLO: 230834396 DE 24/11/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12316870654. CNPJ DA SEDE: 03159145000128.
NIRE: 24200809148. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 14/11/2023.
SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br



PRIMEIRO TRASLADO
LIVRO NÚMERO 030
FOLHA NÚMERO 209/209v

Procuração que se faz na forma abaixo

SAIBAM quantos este Público Instrumento de Procuração virem que, aos quatorze (14) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), neste Ofício Único de Caiçara do Rio do Vento/RN, perante mim, Tabeliã/Substituta/Escrevente, compareceu como Outorgante: **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ/MF sob o nº 03.159.145/0001-28)**, sediada na Rua Felipe Cortez, nº 1843, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59056-150, neste ato representada pelo Sócio: Sr. **EDMILSON PEREIRA DE ASSIS (RG nº 282.011 SSP/RN, CPF/MF nº 130.323.724-53)**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Bandeira Paulista, nº 300, Edifício Loft São Paulo IV, Jardim Paulista, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.532-000. **RECONHECIDO (A)** como próprio(a) por mim, Tabeliã/Substituta/Escrevente, de cuja identidade e capacidade jurídica, dou fé. E, pelo(a) Outorgante, me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui sua bastante Procuradora: **ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS CABRAL (RG nº 1.680.820 SSP/RN, CPF nº 044.179.354-16)**, brasileira, casada, diretora jurídica, administrativa, financeira, contratos e compliance, residente e domiciliada na Rua General Gustavo Cordeiro de Farias, nº 434, Apto. 101, Petrópolis, Natal/RN, CEP: 59.012-570. A qual concede amplos e ilimitados poderes para tratar da administração da empresa **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, podendo representar a empresa judicial e extrajudicialmente, podendo constituir advogado, substabelecer todos os poderes aqui concedido, admitir e/ou demitir empregados, firmar e/ou rescindir contratos de trabalho ou prestação de serviços, agir perante bancos, repartições públicas, privadas e/ou autarquias e judiciário, ai requerendo e alegando o que for, interpondo defesa, interpondo recursos, prestando cauções, participar e acompanhar todo o processo de licitações nas modalidades: tomada de preço, convite, dispensa, registro de preço, concorrência, diálogo competitivo, pregão presencial e eletrônico; e todos os procedimentos licitatórios possíveis, apresentar proposta e realizar lances verbais, dando e recebendo quitações; realizar notificações, promover cobranças, realizar cadastro, firmar contratos, fazer acordos, requerer e conceder prazos; assinar carta de preposição, atuar em nome da empresa em audiência podendo requerer, assinar, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, representa-la isoladamente junto às agências bancárias/instituições financeiras, especialmente o Banco da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A, Banco do Nordeste, Banco Bradesco, com o fim especial de movimentar contas correntes, poupanças, aplicações, sacar alvará judicial respeitando-se os limites que seguem; 1) sem limite de valores em caso de Saques e depósito de alvarás judiciais bem como em caso de movimentações e/ou transferências entre mesma titularidade **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**; 2) até **R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)**, por operação, em caso de transferências, pagamentos de títulos/boletos bancários/tributos, e demais movimentações para outras titularidades, efetuar resgates/aplicações financeiras; 3) até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, por operação; 4) abrir e encerrar contas depósito; abrir e encerrar conta corrente; autorizar cobrança judicial e extrajudicial, utilizar crédito aberto na forma e condições; receber, passar recibo e dar quitação; solicitar saldos e extratos de conta corrente, poupança, empréstimos e

aplicações financeiras e de depósito em garantia; autorizar débito em conta relativo a operações; requisitar cartão eletrônico, movimentar conta com cartão eletrônico; efetuar saques-poupança e conta corrente; cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar pagamentos por meio eletrônico e magnético; efetuar transferências por meio eletrônico e magnético, efetuar liberação de folhas de pagamento, efetuar acordos, assinar proposta e contrato de empréstimo/financiamento, assinar contrato de abertura de crédito; tomar empréstimos, com garantia ou a descoberto, convencionar prazos, juros, multa e demais estipulações, promover cobranças, firmar recibos, transigir, fazer acordos, conceder prazos, dar quitações e assinar contratos, inclusive de abertura de crédito e de financiamentos, assinar documentos contábeis, tais como as previsões de faturamento, balanço, balancetes constituir com cláusulas **ad judícia ET extra**, podendo por advogado substabelecido propor contra quem de direito as ações componentes e defendê-la nas contrárias, representar na Justiça em todas as esferas e instâncias, Comum, Justiça Federal e ou na Justiça do Trabalho, com poderes para praticar, requerer, transigir, desistir, reconvir, ratificar, receber citações e intimações, fazer notificações, praticando finalmente todos os demais atos necessários para o fiel cumprimento desse mandato, **inclusive substabelecer. Esta procuração terá validade de 01 (um) ano, mas quando tiver sido apresentada a procuração valerá até o fim do processo interno junto aos órgãos e instituições.** O(A) outorgante declara que todas as informações e documentos apresentados para a lavratura do presente ato são verdadeiros e correspondem fielmente à realidade dos fatos. Os dados do(a) procurador(a), bem como os elementos referentes ao objeto deste instrumento, foram fornecidos e conferidos pelo(a) outorgante, que assume total responsabilidade por sua veracidade e autenticidade, isentando a tabeliã de qualquer responsabilidade por eventuais divergências ou inexatidões. Assim o(a) disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhes li, achou conforme. E para constar. Eu _____, Tabeliã/Substituta/Escrevente, deste Ofício Único de Caiçara do Rio do Vento/RN, a lavrei, subscrevo, dato e assino em público e raso do que uso; dou fé. **ASSINARAM MANUSCRITAMENTE: (AA) EDMILSON PEREIRA DE ASSIS E (AA) HANANI BARBOSA MARQUES DE OLIVEIRA, escrevente autorizada deste Cartório do Ofício Único de Caiçara do Rio do Vento/RN, TRASLADADA nesta data conforme o original do Livro. DOU FÉ.**

Caiçara do Rio do Vento/RN, 14 de agosto de 2025.

Tabeliã/Substituta/Escrevente

Hanani Barbosa Marques de Oliveira

CPF: 022.014.214-98

Escrevente

Sydia Mara Fernandes de Souza Rosas

Tabeliã e Oficial de Registro

CPF: 032.128.534-41



Poder Judiciário do RN
Selo Digital de Fiscalização
OFÍCIO ÚNICO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN - RN
Selo Normal
RN202501310520005393USN
Consulte a validade no site: <https://selodigital.tjrn.jus.br>



OFÍCIO ÚNICO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO
COMARCA DE LAJES - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sydia Mara Fernandes de Souza Rosas Notária e Registradora

Lidia Maria Fernandes de Souza Substituta
Rua Prefeito Severino Lourenço, 88, Centro - Caiçara do Rio do Vento - RN cartoriocaicararv@gmail.com



PRIMEIRO TRASLADO
LIVRO NÚMERO 030
FOLHA NÚMERO 210/210V

Substabelecimento de Procuração Pública que se faz
na forma abaixo

SAIBAM quantos este Público Instrumento de Substabelecimento de Procuração virem que, aos quatorze (14) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), neste Ofício Único de Caiçara do Rio do Vento/RN, perante mim, Tabeliã/Substituta/Escrevente, compareceu como Outorgante: **ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS CABRAL (RG nº 1.680.820 SSP/RN, CPF nº 044.179.354-16)**, brasileira, casada, diretora jurídica, administrativa, financeira, contratos e compliance, residente e domiciliada na Rua General Gustavo Cordeiro de Farias, nº 434, Apto. 101, Petrópolis, Natal/RN, CEP: 59.012-570. **RECONHECIDA** como própria por mim, Tabeliã/Substituta/Escrevente de cuja identidade e capacidade jurídica, dou fé. E, pela Outorgante, me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui sua bastante Procuradora: **LUIZ ANTONIO RECH (RG nº 6.022.457.581 PC/RS, CPF nº 173.567.500-82)**, brasileiro, casado, diretor comercial e relacionamento, residente e domiciliado na Avenida Deputado Gastão Mariz de Faria, nº 415, Casa 31, Ponta Negra, Natal/RN, CEP: 59.091-210. A quem **SUBSTABELECE parcial com reservas** de poderes, nos termos da Procuração Lavrada perante este Ofício Único de Caiçara do Rio do Vento/RN, Comarca de Lajes/RN, **livro nº 030, folhas 209/209v, datada de 14/08/2025**, outorgada por **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ/MF sob o nº 03.159.145/0001-28)**, sediada na Rua Felipe Cortez, nº 1843, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59056-150, neste ato representada pelo Sócio: Sr. **EDMILSON PEREIRA DE ASSIS (RG nº 282.011 SSP/RN, CPF/MF nº 130.323.724-53)**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Bandeira Paulista, nº 300, Edifício Loft São Paulo IV, Jardim Paulista, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.532-000; a quem concede amplos e limitados poderes para tratar da administração da empresa **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, podendo agir perante repartições públicas e/ou autarquia, requerendo e alegando o que for, interpondo recursos, participar e acompanhar todo o processo de licitações nas modalidades: tomada de preço, convite, dispensa, registro de preço, concorrência, diálogo competitivo, pregão presencial e eletrônico; e todos os procedimentos licitatórios possíveis, apresentar proposta e realizar lances verbais. **Esta procuração terá validade de 1 ano a contar desta data, mas quando tiver sido apresentada a procuração valerá até o fim do processo interno junto aos órgãos e instituições.** A outorgante declara que todas as informações e documentos apresentados para a lavratura do presente ato são verdadeiros e correspondem fielmente à realidade dos fatos. Os dados da procuradora, bem como os elementos referentes ao objeto deste instrumento, foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que assume total responsabilidade por sua veracidade e autenticidade, isentando a tabeliã de qualquer responsabilidade por eventuais divergências ou inexatidões. Assim a disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhes li, achou conforme. E para constar.



Eu _____, Tabeliã/Substituta/Escrevente, deste Ofício Único de Caiçara do Rio do Vento/RN, a lavrei, subscrevo, dato e assino em público e raso do que uso; dou fé. **ASSINARAM MANUSCRITAMENTE: (AA) ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS CABRAL E (AA) HANANI BARBOSA MARQUES DE OLIVEIRA**, escrevente autorizada deste Cartório do Ofício Único de Caiçara do Rio do Vento/RN, TRASLADADA nesta data conforme o original do Livro. DOU FÉ.

Caiçara do Rio do Vento/RN, 14 de agosto de 2025.

Tabeliã/Substituta/Escrevente

Hanani Barbosa Marques de Oliveira
CPF: 022.014.214-98

Sydia Mara Fernandes de Souza Rosas
Tabeliã e Oficial de Registro
CPF: 082.128.534-41



Escritório do RN
Selo Digital de Fiscalização
OFÍCIO ÚNICO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN - RN
Selo Normal
RN202501310520005394VQT
Consulte a validade no site: <https://selodigital.tjrn.jus.br>

CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO RN





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2233131460

NOME
EDMILSON PEREIRA DE ASSIS



DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
282011 ITEP RN

CPF
130.323.724-53

DATA NASCIMENTO
07/11/1961

FILIAÇÃO
FRANCISCO PINHEIRO DE ASSIS
MARIA PEREIRA DE ASSIS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
02095302670

VALIDADE
12/10/2026

1ª HABILITAÇÃO
20/12/1979



2233131460

OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
NATAL, RN

DATA EMISSÃO
13/10/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

68088819904
RN710288379

RIO GRANDE DO NORTE

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2º NOME E SOBRENOME		1ª HABILITAÇÃO	
ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS CABRAL		15/10/2001	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO		
	04/07/1982, NATAL, RN		
	4a DATA EMISSÃO	4b VALIDADE	ACC
	14/07/2022	13/07/2032	 D
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF		
	1680820 ITEP RN		
4d CPF	5 Nº REGISTRO		6 CAT HAB
	044.179.354-16	02014119121	B
NACIONALIDADE			
BRASILEIRO			
FILIAÇÃO			
ALUISIO ALBERTO DANTAS			
MARIA GILDILDEIDE HENRIQUE ALBERTO DANTAS			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			
			

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		13/07/2032	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES
D

LOCAL
NATAL, RN

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

51637129054

RN712096663

RIO GRANDE DO NORTE

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA020141191<218<<<<<<<<<
8207045F3207132BRA<<<<<<<<<6
ALINE<<H<ALBERTO<DANTAS<CABRAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

2 - NOME E SOBRENOME: LUIZ ANTONIO RECH 11 - HABILITACAO: 09/04/1975

3 - DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 14/02/1955 BOM JESUS - RS

4a - DATA EMISSAO: 13/02/2023 4b - VALIDADE: 12/02/2028 ACC: D

4c - DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 6022457581 PC-RS

6a - CPF: 173.567.500-82 5 - N° REGISTRO: 01112671347 9 - CAT. HAB: AB

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FILIAÇÃO: ADAIR ANTONIO RECH

NOELI RECH

7 - ASSINATURA DO PORTADOR

2494151597

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D			
A		12/02/2028		D1			
A1				BE			
B		12/02/2028		CE			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

12 - OBSERVAÇÕES

A

JOSEILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
DIRETOR GERAL - DETRAN RN

ASSINATURA DO EMISSOR

LOCAL: NATAL, RN 53574428031
RN713548916

RIO GRANDE DO NORTE

SENATRAN CONTRAN